



## **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA**

(Portaria n° \_\_\_/2023 - GCG, publicada em DOE n° \_\_\_de \_\_\_de \_\_\_\_\_de 2023)

# **NORMA TÉCNICA N° 39/2025**

## **Fogos de Artifícios e Espetáculos Pirotécnicos**

### **SUMÁRIO**

1. Objetivo
2. Aplicação
3. Referências normativas e bibliográficas
4. Definições
5. Classificação dos fogos de artifícios
6. Comércio temporário de fogos de artifício (barracas temporárias)
7. Comércio permanente de fogos de artifício
8. Documentação
9. Procedimentos para Espetáculos Pirotécnicos
10. Disposições Gerais sobre os Espetáculos Pirotécnicos

### **ANEXOS**

- A** Detalhamento de barraca
- B** Termo de responsabilidade – barraca tipo 1
- C** Termo de responsabilidade – barraca tipo 2
- D** Área de segurança
- E** Termo de compromisso
- F** Termo de declaração

## 1. OBJETIVOS

Estabelecer as condições necessárias de segurança contra incêndios em edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício no varejo, bem como as prescrições mínimas que deverão ser observadas para a realização de Espetáculos Pirotécnicos na presença de públicos, atendendo ao previsto no Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico.

## 2. APLICAÇÃO

- 2.1. Esta Norma Técnica (NT) aplica-se às ocupações destinadas ao comércio varejista de fogos de artifício e a espetáculos pirotécnicos.
- 2.2. Não se aplica aos locais de fabricação, manipulação e/ou depósitos de fogos de artifício de qualquer classificação.
- 2.3. Não se aplica às ocupações que tenham pólvora, compostos pirotécnicos, ou explosivos de qualquer espécie a granel, para manipulação ou não.
- 2.4. O atendimento à esta Norma Técnica não isenta da regularização da edificação, área de risco ou espetáculo pirotécnico em outros órgãos, em especial no Exército Brasileiro e na Polícia Civil do Estado da Paraíba.

## 3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

Estado da Paraíba. Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, publicada no D.O.E. de 28 de dezembro de 2011; Instrução Técnica Nº30/2021 do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas (CBMAL) – Parte 1: Fogos de Artifício;

Instrução Técnica Nº30/2021 do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas (CBMAL) – Parte 2: Espetáculos Pirotécnicos Fogos de Artifício;

REG/T-02 do Exército Brasileiro - Regulamento técnico de fogos de artifício, pirotécnicos, artifícios pirotécnicos e artefatos similares;

## 4. TERMOS E DEFINIÇÕES

Além das definições constantes em norma técnica específica sobre terminologia de segurança contra incêndio e símbolos gráficos, aplicam-se as definições específicas abaixo:

- a) **Área de segurança:** área de acesso restrito, delimitada pela distância de segurança destinada ao posicionamento seguro dos fogos de artifício, incluindo a área de queda e área de disparo;
- b) **Artifício pirotécnico:** designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação e produzir luz, ruído, incêndios ou explosões;
- c) **Blaster pirotécnico:** pessoa com habilitação oficial para assumir responsabilidades oriundas do planejamento e execução de espetáculos pirotécnicos;
- d) **Comércio de fogos de artifício:** local destinado à venda de fogos de artifício;
- e) **Composição pirotécnica:** mistura química de estado predominantemente sólido, capaz de

produzir uma reação química exotérmica controlada;

- f) **Deflagração:** fenômeno característico dos chamados baixos explosivos, que consiste na autocombustão de um corpo;
- g) **Detonação:** fenômeno característico dos chamados altos explosivos que consiste no auto propagação de uma onda de choque;
- h) **Depósito:** estabelecimento com atividade exclusiva de armazenamento de materiais pirotécnicos;
- i) **Distância de segurança:** distância medida a partir da extremidade do artifício pirotécnico, devendo ser utilizada como distância mínima para o início de posicionamento do público. Distância delimitadora da Área de Segurança.
  - “ÁREA DE QUEIMA DE FOGOS. NÃO SE APROXIME. NÃO FUME”;
  - “QUEIMA DE FOGOS. ÁREA DE SEGURANÇA. NÃO ULTRAPASSE”.

*Nota: as dimensões mínimas das letras serão de 20x30 cm com traço cheio variando de 03 a 04 cm de espessura. A quantidade de placas será determinada de modo a existir pelo menos uma em cada quadrante por onde possa ser possível aproximação de pessoas, cabendo adicionar mais uma unidade quando o comprimento linear de um quadrante exceder a 100 m.;*

- j) **Embalagem:** elemento ou conjunto de elementos destinados a envolver, conter ou proteger produtos;
- f) **Espetáculo pirotécnico:** evento onde se realiza a ignição de fogos de artifício;
- l) **Estoque ou área de armazenamento:** local da edificação destinado ao acondicionamento de fogos de artifício permitidos para o comércio;
- m) **Explosão:** violento arrebatamento ou expansão, normalmente causado por detonação ou deflagração de um explosivo;
- n) **Explosão em massa:** aquela que afeta virtualmente toda a carga de maneira instantânea;
- o) **Explosivo:** tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis;
- p) **Fogos de artifício:** peças pirotécnicas com propriedade para produzir ignição para produção de luz, ruído, chamas ou explosões;
- q) **Fogos de Classe A, B, C e D:** classificação oriunda da legislação do Exército, contida expressamente nas embalagens dos fogos de artifícios;
- r) **Fogos de solo:** dispositivo cujo efeito é produzido no solo ou a poucos metros de altura;
- s) **Fornecedor de serviço:** empresa detentora de Título ou Certificado de Registro, habilitada à realização de espetáculos pirotécnicos;
- t) **IEFA:** Inventário de Estoque de Fogos de Artifícios;
- u) **Manuseio de produto controlado:** trato com produto controlado com finalidade específica;
- v) **Produto controlado pelo Exército e/ou Polícia Civil:** produto que deve ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas;
- w) **Razão social:** nome usado pelo comércio ou indústria no exercício das suas atividades;
- x) **Título de Registro (TR):** documento que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Exército;

- y) **Uso permitido:** designação dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral;
- z) **Uso restrito:** designação dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou autorizadas pelo Exército a algumas instituições.

CONSULTA PÚBLICA

## 5. CLASSIFICAÇÃO DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS

### 5.1 Os fogos de artifício e de estampido, considerados permitidos, classificam em:

#### 5.1.1 Classe A

- a) fogos de vista, sem estampido;
- b) fogos de estampido que contenham até 20 cg (vinte centigramas) de pólvora ou massa explosiva por artefato pirotécnico.

#### 5.1.2 Classe B

- a) artefatos pirotécnicos que contenham entre 21 cg (vinte e um centigramas) a 25 cg (vinte e cinco centigramas) de pólvora ou massa explosiva, por peça.

#### 5.1.3 Classe C

- a) artefatos pirotécnicos que contenham entre 26 cg (vinte e seis centigramas) a 6 g (seis grammas) de pólvora ou massa explosiva, por tubo;
- b) artigos denominados por bombas de riscar, ou acender, também chamados por morteiros, para apoio no chão, contendo o máximo de 2 g (dois grammas) de pólvora ou massa explosiva, por peça.

#### 5.1.4 Classe D

- a) foguetes, com ou sem flecha (artigo de ar), cujas bombas contenham mais de 6 g (seis grammas) de massa explosiva ou pólvora;
- b) morteiro de estampido de qualquer calibre fixado ao solo, desde que projetado por meio de tubo metálico ou de papelão, cuja bomba contenha mais de 6 g (seis grammas) de pólvora ou massa explosiva;
- c) salvas de tiro, usadas em festividades, desde que cada bomba contenha mais de 6 g (seis grammas) de pólvora ou massa explosiva;
- d) peças pirotécnicas, presas em armações especiais usadas em espetáculos pirotécnicos;
- e) artigos denominados por bombas de riscar, ou de acender, também chamados por morteiros, para apoio no chão, contendo mais de 2 g (dois grammas) de massa de estampido, por peça.

#### 5.1.5 Os fogos de artifício, também, serão classificados conforme os seguintes critérios da ONU:

- a) **1.1G:** aqueles que apresentam risco de explosão em massa e/ou projeção, considerando que uma explosão em massa é a que afeta, virtualmente, toda a carga, de maneira praticamente instantânea;
- b) **1.2G:** aqueles que apresentam risco de projeção e fragmentos, mas sem risco de explosão em massa;
- c) **1.3G:** aqueles que apresentam risco de fogo, com pequeno risco de explosão e/ou de projeção, mas sem risco de explosão em massa;
- d) **1.4G:** aqueles que não apresentam risco significativo e, eventualmente, em caso de ignição ou iniciação, os efeitos ficam confinados, predominantemente, à embalagem, não promovem projeção de fragmentos de dimensões apreciáveis ou a grande distância e que um fogo externo não provoque explosão instantânea de, virtualmente, todo o conteúdo de uma embalagem coletiva (embalagem externa).

## 6. COMÉRCIO TEMPORÁRIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO (BARRACAS TEMPORÁRIAS)

A venda temporária de fogos de artifício poderá ser exercida em Barracas em áreas autorizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Norma Técnica.

### 6.1. Classificação das barracas temporárias

6.1.1 As Barracas Temporárias devem ser instaladas em pontos fixos e serão classificadas de acordo com a área, classe de artefato pirotécnico e estoque máximo permitido:

- a) Tipo 1 – Barraca de área máxima de 16,0 m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados), com estoque máximo de 3,0m<sup>3</sup> (três metros cúbicos) de fogos classe A, B e C (uso permitido), não sendo permitidos fogos de Classe D;
- b) Tipo 2 – Barraca de área máxima de 40,0 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), com estoque máximo de 6,0 m<sup>3</sup> (seis metros cúbicos) de fogos classe A, B, C (uso permitido) e D (uso permitido).

6.1.2 As Barracas Temporárias deverão ser construídas com paredes em alvenaria ou metálica, com piso liso (antifaísca) e cobertura em telha com proteção metálica prolongada um metro a frente do estoque (ver detalhe no anexo A).

- a) O fundo das barracas temporárias, onde são inseridas as prateleiras com o estoque dos fogos, devem ser em parede cega, sendo proibido qualquer tipo de abertura;
- b) As laterais das barracas temporárias podem possuir janelas de ventilação que permitam abertura e fechamento quando necessário, desde que sua largura não ultrapasse 50% do lado da barraca e possua ângulo máximo de abertura de 45°;
- c) As barracas temporárias devem ser protegidas de forma que os fogos permaneçam estocados durante todo o período autorizado para comercialização.

### 6.2. Distâncias de segurança das barracas temporárias

6.2.1 Nas Barracas Temporárias não será permitido o comércio a menos de:

- a) 100,0 m de distância de depósitos de inflamáveis ou explosivos;
- b) 50,0 m de distância de postos de abastecimento de combustíveis (com tanques enterrados);
- c) 30,0 m de distância de estádios, feiras livres, parques de diversões, circos, locais de grande afluência de público, hospitais e prédios tombados;
- d) 15,0 m de distância para chamas abertas e assemelhadas;
- e) 3,0 m de distância para arruamentos sem estacionamento de veículos.

#### **Notas do item 6.2.1:**

1. Deve haver barreiras físicas fixas que impeçam a aproximação de veículos junto às barracas.
2. Fica proibida a comercialização de fogos de artifício em barracas dentro de lugares fechados.
3. Para as demais edificações as distâncias das barracas serão de no mínimo 15,0 m, desde que não tenham sido julgadas impróprias por Conselho Técnico Deliberativo – CTD.
4. A disposição de Barracas em paredes cegas pode ser considerada como isolamento de risco, não necessitando o cumprimento do item anterior, desde que não julgado impróprio por CTD.

6.2.2 As Barracas Temporárias deverão possuir isolamento de risco entre si de acordo com os seguintes requisitos:

- a) As Barracas Tipo 1 deverão estar dispostas com distância entre si de no mínimo de 2,0m;

b) As Barracas Tipo 2 deverão estar dispostas com distância entre si de no mínimo de 3,0m.

CONSULTA PÚBLICA

**Notas do item 6.2.2:**

1. *As Barracas poderão estar dispostas uma de frente a outra, desde que a distância seja superior a 15 metros.*
2. *As aberturas laterais (portas e janelas) das Barracas devem estar dispostas de forma a não permitir que um artefato de uma barraca adentre na barraca vizinha.*
3. *Os corredores entre as Barracas deverão estar desobstruídos, sem qualquer material combustível, de forma a facilitar possível evacuação do local.*
4. *Nas Barracas, o público consumidor não poderá ter acesso aos fogos.*
5. *Não é permitida a instalação de barracas no passeio público.*

### **6.3. Estoque dos artefatos nas barracas temporárias**

**6.3.1** Nas Barracas Temporárias os artefatos estocados deverão possuir afastamento mínimo de 15 cm (centímetros) do piso, 10 cm das paredes e 50 cm do teto, sendo o empilhamento máximo de 2,00m de altura.

- a) Nas Barracas Tipo 1 a bitola dos fogos deverá ser limitada a 1" (uma polegada);
- b) Nas Barracas Tipo 2 a bitola dos fogos deverá ser limitada a 2" (duas polegadas).

**6.3.2** Os fogos devem ser comercializados em suas respectivas caixas de acordo com o fabricante, sendo proibida a venda de fogos à granel.

### **6.4. Medidas Preventivas nas barracas temporárias**

**6.4.1** Deve haver proteção mínima contra incêndio utilizando:

- a) 01 (um) extintor de Pó ABC com capacidade extintora mínima de 2A:20BC para as Barracas Tipo 1;
- b) 02 (dois) extintores, sendo um de Pó ABC com capacidade extintora mínima 2A:20BC e outro de Água Pressurizada com capacidade extintora de no mínimo 10A para as Barracas Tipo 2.

**6.4.2** Além da sinalização de orientação e dos extintores, as prateleiras e os balcões de venda de fogos de artifício devem ser dotados de sinalização de advertência quanto à proibição de fumar ou provocar qualquer tipo de chama ou centelha, com os indicativos: "Perigo", "É Proibido Fumar", "É Proibido Estacionar" e "Proibido soltar fogos".

**6.4.3** Nas Barracas Temporárias, as instalações elétricas deverão obedecer aos requisitos da norma técnica específica.

### **6.5. Regularização das barracas temporárias**

**6.5.1** As Barracas Tipo 1 devem solicitar ao CBMPB vistoria para instalação e funcionamento, assinando termo de responsabilidade (Anexo B) que será avaliado de acordo com os requisitos e exigências desta Norma Técnica, necessitando de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico se enquadrando como Processo Técnico Simplificado.

- a) Para as Barracas Tipo 1 será colhida a taxa de vistoria, e os procedimentos serão executados pela Organização Bombeiro Militar – OBM de origem da região;
- b) O documento que autoriza o funcionamento das Barracas (Tipo 1) será o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros

– AVCB.

**6.5.2** Para as Barracas Tipo 2 será exigido o Projeto Técnico de Segurança Contra Incêndio e Pânico elaborado por profissional habilitado de acordo com o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, sendo avaliado por análise técnica para permitir a instalação e vistoria

com emissão de AVCB para autorizar a venda dos fogos se enquadrando como Processo Técnico.

- a) Para as Barracas Tipo 2 o PTSCI deverá passar por análise técnica, não sendo permitida a instalação enquanto

CONSULTA PÚBLICA

não houver a aprovação do Projeto.

- b) Após a montagem e instalação da Barraca Tipo 2, o responsável deverá solicitar a vistoria para verificação da execução das medidas de segurança. Na solicitação da vistoria, deverá ser apresentado o Termo de Responsabilidade devidamente preenchido (anexo C).
- c) O documento que autoriza o funcionamento das Barracas Tipo 2 é o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

6.5.3 As autorizações de comercialização das Barracas Temporárias terão validade até o término de funcionamento, não sendo permitido ultrapassar um ano.

*Nota: Expirado o prazo das autorizações, os responsáveis terão, no máximo, 72 horas para retirar toda a mercadoria do local, desmontar e remover a barraca. Não cumprindo nesse prazo, o CBMPB tomará as providências junto aos órgãos responsáveis, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na legislação;*

## 6.6. Outros requisitos de segurança para as barracas temporárias

6.6.1 Não são permitidas queimas de fogos, nem chamas, cigarros, fósforos ou qualquer outra fonte de calor ou ignição, que possam constituir risco de incêndio dentro dos pontos de venda de fogos e nessas áreas devem ser colocados, em locais bem visíveis, cartazes alusivos a essa proibição:

*Nota: Fica proibida a soltura de fogos de artifício a menos de 100m dos pontos de venda.*

6.6.2 É proibida a venda à criança ou ao adolescente de fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida, de acordo com o Art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

6.6.3 Fica proibida a venda de fogos de artifícios de uso restrito (para eventos pirotécnicos), só podendo ser adquiridos diretamente das fábricas ou depósitos localizados nas áreas rurais, conforme legislação do Exército.

6.6.4 As medidas de segurança contra incêndio e pânico nas barracas de venda de fogos devem executadas por profissionais habilitados.

## 7. COMÉRCIO PERMANENTE DE FOGOS DE ARTÍFICIO

### 7.1. Classificação dos imóveis de comércio permanente de fogos de artifício

7.1.1 O comércio de fogos de artifício em imóvel permanente classifica-se em tipo I e tipo II, considerando para tanto as características do imóvel, volume de armazenagem e de exposição;

- a) Considera-se tipo I, o imóvel comercial com área construída até 250 m<sup>2</sup>, cujo estoque volumétrico não exceda o máximo de 15 m<sup>3</sup> em área de armazenagem limitada a 60 m<sup>2</sup>.
  - Neste caso a área de exposição limitar-se-á a 5 m<sup>3</sup>, sendo 20% categorias A e B, 40% categoria C e 40% categoria D;
- b) Considera-se tipo II, o imóvel comercial com área construída até 500 m<sup>2</sup>, cujo estoque volumétrico não exceda o máximo de 30 m<sup>3</sup> em área de armazenagem limitada a 100 m<sup>2</sup>.
  - Neste caso a área de exposição limitar-se-á a 10 m<sup>3</sup>, sendo 20% categorias A e B, 40%

categoria C e 40% categoria D.

**Nota:** Os imóveis comerciais que não se enquadrem nas classificações tipo I e tipo II serão denominados como tipo especial, com isso devem passar por avaliação de Conselho Técnico Deliberativo do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

CONSULTA PÚBLICA

### 7.1.2 Requisitos de segurança dos imóveis de comércio permanente de fogos de artifício

- a) Ser construída em alvenaria e possuir piso incombustível;
- b) Ter sua estrutura, paredes e cobertura (laje) com tempo de resistência ao fogo mínimo de 120 min, dimensionadas conforme norma técnica específica;
- c) Ser térrea, exceto quando o pavimento superior for utilizado exclusivamente para escritório da loja, para sanitários ou para armazenamento, desde que possua saída independente para o exterior da loja e atenda aos demais requisitos estabelecidos nesta NT. Casos em que haja inviabilidade construtiva serão analisados por meio do CTD;
- d) As edificações que comercializarem fogos de artifício não podem possuir subsolos;
- e) O piso de toda a loja deve ser de material não-abrasivo, antiestático, incombustível e, que não permita acúmulo de água;
- f) A área externa no terreno que contém a edificação de comércio de fogos de artifício, inclusive o recuo da via pública, deve ter o seu piso de material incombustível, sem qualquer vegetação que possa fornecer carga de incêndio para queima;
- g) Os compartimentos destinados ao estoque de fogos de artifício devem ser construídos em alvenaria com resistência ao fogo por 120 min com acesso por meio de porta corta-fogo (PCF P-60);
- h) As instalações elétricas devem ser dimensionadas conforme norma de classificação específica de área, de acordo com a NBR IEC 60079, com apresentação do comprovante de responsabilidade técnica;
- i) Na área de armazenamento é vedada a instalação de tomadas, interruptores e similares;
- j) Os fogos de artifício devem ser uniformemente distribuídos nos compartimentos de alvenaria da edificação;
- k) O armazenamento e exposição de produtos deverão ser em móveis ou prateleiras de aço ou qualquer outro material não combustível, exceto vidros e outros materiais que provoquem estilhaços;
- l) Os produtos deverão estar expostos em locais limpos e organizados;
- m) Os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar suportes não condutores, como por exemplo, palete de madeira, com base de no mínimo 15 cm de altura do solo;
- n) Na área interna de estoque, quando prevista, deve existir um corredor de circulação (em linha reta), servindo à rota de fuga, que dê acesso direto a saída do compartimento;
- o) Recomenda-se o posicionamento das prateleiras perpendicularmente à porta de saída da edificação;
- p) Os produtos armazenados (fogos) devem possuir afastamento mínimo de 15 cm (centímetros) do piso, 15 cm das paredes e 50 cm do teto, dispostos em prateleiras incombustíveis (pilhas) de, no máximo, 2 m de altura;
- q) Entre as prateleiras ou paletes, da área de armazenagem, deve haver um corredor de 1 m de largura que permita a passagem para colocação de caixas com segurança;
- r) Na entrada da área de armazenamento deve haver uma placa de 20 cm x 15 cm, com fundo amarelo e letras pretas, com os dizeres: “explosivos – perigo”. Em toda loja deve haver placas de

proibido fumar. Toda a sinalização de emergência deve atender aos critérios norma técnica específica;

**7.1.3** As janelas para o exterior devem ser protegidas por tela metálica galvanizada, com malha máxima de 12,7 mm x 12,7 mm e bitola do fio de, no mínimo, 16 BWG;

7.1.4 Será permitido o uso misto do comércio de fogos de artifício com outras ocupações do “grupo C”, observadas as

CONSULTA PÚBLICA

restrições legais e limitado à carga de incêndio máxima de 300MJ/m<sup>2</sup>, com base na norma técnica específica de Classificação das Edificações e áreas de risco de acordo com os riscos e medidas para dimensionamento da carga de incêndio desde que os produtos estejam em prateleiras distintas e a mais de 1 m de distância das prateleiras de exposição de fogos e a mais de 1 m do estoque de artefatos pirotécnicos;

**7.1.5** Somente é permitida a venda de fogos, próximo a uma edificação residencial unifamiliar, no mesmo terreno, se a parte comercial estiver separada da área residencial por meio de paredes resistentes ao fogo por 120 min, devendo ainda a parte residencial ter acesso independente;

**7.1.6** As edificações destinadas ao comércio atacadista de fogos de artifício e/ou de preparação de peças ou equipamentos utilizados na execução de uma queima pirotécnica serão permitidas somente nas zonas rurais, ficando suas instalações sujeitas à legislação pertinente em vigor, em especial do Exército Brasileiro e da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

## **7.2 Medidas preventivas para comércio permanente de fogos de artifício**

**7.2.1** A edificação comercial do grupo “L” deve ser protegida, no mínimo, por 2 extintores manuais, por pavimento, sendo 1 de água (2-A) e 1 de pó químico seco (20-B:C) ou extintor de pó ABC (2-A:20-B:C) obedecendo ainda às regras da norma técnica específica de proteção por extintores de incêndio.

**7.2.2** As saídas de emergência, a segurança estrutural e as instalações elétricas devem atender aos parâmetros prescritos no Código de Segurança contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico do Estado da Paraíba.

**7.2.3** É proibida a existência, mesmo que temporária, de aparelhos que produzam calor, chama aberta, fagulhas, centelhas e similares, ou ainda fumar dentro das edificações que comercializem fogos de artifício.

**7.2.4** Não será permitida, qualquer que seja a quantidade, a existência de GLP ou qualquer outro tipo de gás inflamável e/ ou combustível, junto à área de vendas e de depósito de fogos de artifício.

**7.2.5** Não será permitida, qualquer que seja a quantidade, a existência de líquidos inflamáveis e/ou combustíveis, junto às áreas de venda e depósito de fogos de artifício.

**7.2.6** Os fogos de artifícios, inclusive importados, devem estar devidamente acondicionados em suas embalagens originais, trazendo impresso nas embalagens ou rótulos, em língua portuguesa de forma clara no rótulo, os necessários esclarecimentos sobre o manejo, efeito, denominação, data de validade, procedência e o nome do fabricante e importador (quando for o caso), bem como a classificação conforme item 5.1 desta NT.

**7.2.7** As edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício devem ter os afastamentos mínimos dos seguintes locais:

- a) 100 metros de hospitais, estabelecimentos com internação médica ou tratamento ambulatorial, asilos e casas de saúde; 100 m de creches ou escolas de ensino regular (fundamental I e II, médio ou superior) e cursos preparatórios para vestibulares;
- b) 200 m de fábricas de fogos de artifício ou de explosivos;
- c) 100 m de postos de combustível, comércio de gases inflamáveis e/ou combustíveis e, seus respectivos depósitos;
- d) 100 m de estabelecimentos onde haja depósito ou comércio exclusivo de produtos químicos inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;

- e) 100 m de estações de metrô ou de trem, rodoviárias ou terminais de transporte público;
- f) 100 m de cinemas, teatros e casas de espetáculos, casas de show e boates;

CONSULTA PÚBLICA

- g) 100 m de repartições de órgãos públicos;
- h) 50 m de rede de transmissão de energia;
- i) 50 m de comércio de fogos de artifício;

**Notas do item 7.2.7:**

1. Os recuos dos limites de propriedade devem atender as posturas municipais.

2. As distâncias de afastamento serão aferidas em linha reta a partir do limite da edificação do estabelecimento de venda de fogos até o início da linha de construção da edificação com a ocupação descrita.

**7.2.8** As edificações comerciais (lojas) de varejo não podem comercializar ou armazenar quaisquer produtos profissionais, em especial os classificados como **1.1G** e **1.2G**.

**7.2.9** Fica vedada a estocagem e a comercialização de pólvora, de fogos de artifício a granel ou fogos de classes **1.1G** e **1.2G**, sejam de qualquer natureza, exceto quando houver autorização expressa do Exército Brasileiro e da autoridade policial, observadas as prescrições normativas.

**7.2.10** Os fogos de classe **1.3G**, considerados “de uso profissional”, somente podem ser armazenados em áreas rurais, devendo o depósito atender as prescrições do Exército Brasileiro (CR ou TR).

**7.2.11** Nos estabelecimentos varejistas, será permitido o comércio dos fogos de artifício **1.4G**, os quais devem, obrigatoriamente, estar acondicionados nas embalagens originais de fábrica, não sendo admitidas vendas a granel e nem a prática de montagem e desmontagem.

**7.2.12** Os fogos de artifício das classes “C” e “D”, acima de 4 kits de 6 tubos de lançamento de até 3 polegadas e/ou acima de 4 girândolas “mini show” com até 144 tubos de até 1.1/2 polegadas, somente podem ser vendidos a pessoas maiores de 18 anos, os quais devem ser orientados sobre a necessidade de contratar um profissional habilitado para a queima. A venda desses produtos deve ser lançada no mapa mensal.

**7.2.13** Os locais de venda devem possuir obrigatoriamente um responsável técnico, habilitado por entidade representativa de classe, credenciado junto ao Órgão Competente da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

**7.2.14** Os funcionários devem possuir o curso de brigada de incêndio (teórica e prática), conforme norma técnica específica de Brigada de incêndio. Os certificados de conclusão dos cursos e treinamentos devem ser mantidos no estabelecimento comercial.

**7.2.15** É proibido o comércio varejista de fogos de artifício com calibre interno maior de 2 polegadas, efeito de tiro, exceto quando encomendados para queimas legalmente autorizadas.

## **8. DOCUMENTAÇÃO**

Para o protocolo de PTSCI devem ser apresentadas as documentações previstas na norma técnica específica de Procedimentos administrativos, complementadas pelo que se segue:

a) Inventário de Estoque para Fogos de Artifício, que deve conter os seguintes tópicos:

- dados cadastrais da empresa;
- dados do proprietário;
- volume médio do estoque, em metros cúbicos, por tipo e classificação dos produtos.

b) Memorial descritivo de construção com destaque para a descrição dos compartimentos, dos

afastamentos, dos recuos, das instalações elétricas, do piso, do teto, das paredes, da cobertura e do forro (se houver).

CONSULTA PÚBLICA

- c) Planta baixa e de corte da edificação contendo o leiaute interno, disposição e detalhes das prateleiras e sinalização de emergência.
- d) Planta de situação do comércio de explosivos em relação a sua circunvizinhança num raio de 100 m, medidos a partir das paredes laterais e das frontais do comércio.

## **9. PROCEDIMENTO PARA ESPETÁCULOS PIROTÉCNICOS**

O profissional ou empresa responsável pela manipulação dos fogos de artifício durante o espetáculo, deverá apresentar ao CBMPB, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis antecedentes ao evento, os seguintes documentos:

### **a) Memorial Descritivo (Anexo B) para queima de fogos contendo:**

- nome do evento, local, data e hora;
- dados da empresa promotora do evento (nome, endereço, telefone, CNPJ, além do nome e telefone do representante a empresa no local do evento);
- dados da empresa e/ou blaster encarregado do espetáculo pirotécnico (nome, endereço, telefone, CNPJ e/ou CPF, número de registro no Exército Brasileiro e número da carteira de blaster pirotécnico);
- classe e quantidade de fogos de artifício a serem utilizados;
- assinatura do responsável pelo espetáculo pirotécnico.

### **b) planta baixa da área a ser utilizada no evento, contendo os seguintes itens:**

- assinatura do responsável pelo espetáculo pirotécnico;
- detalhamento gráfico da disposição dos fogos separando-os por tipos e diâmetro interno dos dispositivos;
- distância de redes elétricas, vias públicas, estacionamentos de veículos, edificações, reservas ecológicas, instalações de líquidos e gases inflamáveis e ou produtos perigosos e quaisquer outras áreas que possam ser sensíveis à ação dos fogos de artifício;
- distanciamento da área de segurança ao público presente.

### **c) requerimento através de formulário padrão solicitando vistoria do Corpo de Bombeiros Militar;**

### **d) recolhimento das taxas de análise do projeto e vistoria técnica do evento;**

### **e) cópia do registro atualizado de blaster junto à autoridade policial competente;**

### **f) declaração de responsabilidade civil e criminal, por parte do responsável pelo espetáculo pirotécnico, de que possui ciência da presente norma e que todos os itens de segurança serão cumpridos (Anexo B);**

### **g) termo de declaração de recolher, após a apresentação e antes que o público tenha acesso à área de segurança, qualquer artefato pirotécnico, bomba falhada ou componente ativo, inclusive embalagens, a fim de evitar possíveis acidentes (Anexo C);**

## **9.1. Condições específicas**

### **9.1.1 Área de segurança**

- a) A Área de Segurança, no mar, rio, lago, lagoa ou em terra, deve apresentar a dimensão mínima estabelecida na

CONSULTA PÚBLICA

Tabela 1 correspondente ao tubo de lançamento de maior calibre utilizado na apresentação. A Área de Segurança exigida para o maior calibre deve abranger as áreas de segurança exigidas para os calibres menores.

Tabela 1: Área de Segurança

CALIBRE NOMINAL DO TUBO DE LANÇAMENTO	DIÂMETRO EXTERNO MÍNIMO
< 3" (76,2 mm)	85 m
3" (76,2 mm)	128 m
4" (101,6 mm)	171 m
5" (127,0 mm)	213 m
6" (152,4 mm)	256 m
7" (177,8 mm)	299 m
8" (203,2 mm)	341 m

- b) A distância mínima de segurança exigida entre qualquer tubo de lançamento e a área reservada aos espectadores (em oposição à área de queda) consta na Tabela 2

Tabela 2: Área Reservada ao Público – Distância Mínima

CALIBRE NOMINAL DO TUBO DE LANÇAMENTO	DISTÂNCIA DO TUBO DE LANÇAMENTO NA VERTICAL	DISTÂNCIA DO TUBO DE LANÇAMENTO INCLINADO
< 3" (76,2 mm)	43 m	29 m
3" (76,2 mm)	64 m	43 m
4" (101,6 mm)	85 m	58 m
5" (127,0 mm)	107 m	70 m
6" (152,4 mm)	128 m	85 m
7" (177,8 mm)	149 m	98 m
8" (203,2 mm)	171 m	113 m

- c) A distância mínima de separação entre qualquer tubo de lançamento, na vertical ou inclinado, e locais com exigência de precauções especiais, ou seja, hospitais, estabelecimentos policiais ou correcionais, bem como postos de combustível, depósitos de materiais inflamáveis, explosivos ou tóxicos e outros, a critério do CBMPB, está apresentada na Tabela 3.

Tabela 3: Precauções Especiais - Distância Mínima

CALIBRE NOMINAL DO TUBO DE LANÇAMENTO	DISTÂNCIA DE RISCO ESPECIAL
< 3" (76,2 mm)	85 m
3" (76,2 mm)	128 m
4" (101,6 mm)	171 m

**NORMA TÉCNICA N° 11 – CBMPB**

5" (127,0 mm)	213 m
6" (152,4 mm)	256 m
7" (177,8 mm)	299 m
8" (203,2 mm)	341 m

CONSULTA PÚBLICA

- d) A área de disparo, contida na área de segurança, deve ser estabelecida de forma que a área de queda se situe em oposição à área prevista para os espectadores, locais com exigência de precauções especiais, estacionamento e outros, a critério do CBMPB.
- e) A área de queda, inclusa na área de segurança, deve estar livre de edificações, de material de fácil combustão, de veículos e de pessoas (inclusive dos integrantes da equipe).
- f) O local de queima dos fogos de artifício de solo deve situar-se a, no mínimo, 25 m das áreas reservadas aos espectadores e ao estacionamento de veículos. No caso de fogos de artifício com diâmetro igual ou superior a 3" (76,2 mm), essa distância deve elevar-se para 40 m. No emprego de "velas romanas" e de fogos de ação múltipla, deve ser adotado o maior valor entre 40 m ou 22 m para cada 1" (25,4 mm) de diâmetro do tubo do maior calibre utilizado.
- g) Para tubo de lançamento posicionado verticalmente, a localização da peça deve ser aproximadamente no centro da Área de Segurança, conforme Figura 1 do Anexo A. Para posição inclinada, o tubo de lançamento deve manter um afastamento do centro da Área de Segurança, no sentido da área prevista para os espectadores entre 1/6 e 1/3 do raio do círculo da Área de Segurança, conforme Figura 2 do Anexo A.
- h) O ângulo de inclinação do tubo de lançamento deve ser estabelecido de modo que o ponto de queda da bomba falhada situe-se simetricamente em oposição ao tubo de lançamento, tendo o centro do círculo como centro de simetria.
- i) A área de queda deve se situar em oposição à área prevista para os espectadores.
- j) O funcionamento dos fogos de artifício deve estar sob a vigilância de um ou mais observadores encarregados de detectar e comunicar ao operador o funcionamento inadequado, quanto à trajetória ou efeito, ou a existência de condições inseguras.

### **9.1.2 Embarcações ou plataformas flutuantes**

- a) A embarcação ou plataforma flutuante deve dispor apenas da tripulação (no máximo 05 componentes) necessária à realização do evento. No caso de comando à distância, todos devem desembarcar.
- b) A separação entre os tubos de lançamento de calibre até 6" (152,4 mm) e o abrigo deve corresponder a 0,6 m para cada 1" (25,4 mm) de calibre; para calibres superiores, adotar 1,22 m para cada 1" (25,4 mm) de calibre;
- c) Deve ser estabelecida, no mínimo, uma rota de fuga desobstruída;
- d) O acionamento manual é permitido para bombas simples e com diâmetro máximo de 6" (152,4 mm);
- e) No emprego de acionamento elétrico e manual, deve ser mantida uma separação de, no mínimo, 8 m entre os tubos de lançamento com acionamento manual e os acionados eletricamente;
- f) A distância dos tubos de lançamento nas embarcações ou plataformas flutuantes em relação ao público e locais com exigência de precauções especiais deve atender ao estabelecido nas Tabelas 2 e 3 respectivamente;
- g) Cada pessoa a bordo deve portar salva-vidas dotado de dispositivo de localização visual;
- h) A área de segurança deve atender ao previsto na subseção 9.1.1.

### **9.1.3 Procedimentos na execução do evento**

- a) O responsável técnico, sob pena de responsabilidade penal, cível e/ou administrativa, deve interromper o espetáculo sempre que:
- for constatada a existência de qualquer condição perigosa, devendo qualquer acendimento ser

CONSULTA PÚBLICA

interditado até que a condição seja corrigida;

- houver ocorrência de condições meteorológicas adversas (chuva ou ventos fortes, por exemplo) que possam oferecer risco significativo. A apresentação deve ser adiada até a ocorrência de condições favoráveis;
  - for necessária a entrada na área de disparos de equipe de combate ao fogo ou de pessoal para atendimento a outras emergências.
- b) A primeira bomba disparada deve ter sua trajetória observada, objetivando a comprovar que o funcionamento, os destroços incandescentes e os eventuais impactos de bombas falhadas incidam sobre a área de queda. A qualquer tempo em que seja constatado a infringência a essa condição, os disparos devem ser interrompidos e os tubos de lançamento devem ter revista a inclinação ou serem reposicionados.
- c) Na ocorrência de nega, o tubo de lançamento deve ser marcado para indicar a interdição da recarga ou utilização. O fabricante ou fornecedor do material deve fornecer as instruções a serem seguidas no caso de ser necessária a neutralização ou destruição da bomba.
- d) Após a apresentação e antes que o público tenha acesso, a equipe deve efetuar uma inspeção na área de segurança, com a finalidade de localizar e recolher qualquer artefato pirotécnico, bomba falhada ou componente ativo, inclusive embalagens, a fim de evitar possíveis acidentes.
- e) A critério do CBMPB, durante a realização da vistoria, poderá ser solicitado teste para verificação da área de queda.

## **10. DISPOSIÇÕES GERAIS**

10.1. Em um mesmo suporte só podem ser montados tubos de lançamento de um mesmo calibre e nas quantidades de, no máximo, quinze tubos de lançamento de 3" (76,2 mm); doze tubos de lançamento de 4" (101,6 mm) e dez tubos de lançamento de 5" (127,0 mm) a 6" (152,4 mm). Acima desse calibre, só podem ser montados individualmente ou enterrados diretamente no solo.

10.2. Os tubos de lançamento enterrados diretamente no solo devem se posicionar a uma profundidade entre 2/3 e 3/4 do comprimento do tubo.

10.3. Quando os tubos de lançamento estiverem aterrados acima do solo devem estar fixados entre 2/3 e 3/4 do comprimento do tubo.

10.4. Os fogos de artifício devem estar, em qualquer situação, firmemente estacados, de modo a impedir a sua movimentação ou tombamento.

10.5. Quer para os enterrados diretamente no solo, quer para os aterrados acima do solo, os tubos de lançamento devem estar separados entre si, no mínimo, por distância igual ao diâmetro dos mesmos.

10.6. Os fogos de artifício devem atender às prescrições estabelecidas no REG/T 02, do Exército Brasileiro.

10.7. Para a utilização de dispositivos com diâmetro interno acima de 8" (203,2 mm), deverá ser feita uma análise de risco por parte do responsável pelo evento, a qual deverá ser anexado ao processo de PTSCI.

10.8. O uso de fogos no interior de edificações deve ser feito utilizando-se artefatos pirotécnicos para ambiente fechado, conhecidos como Fogos Indoor (Gerb, Flame, Airbust etc.), sendo expressamente proibida a utilização de fogos de exterior, sob penalização cível e criminal.

10.9. Quando a queima ocorrer em área aberta que não atenda aos distanciamentos previstos por esta NT (ex.: área de palco), deverão ser utilizados Fogos Indoor.

CONSULTA PÚBLICA

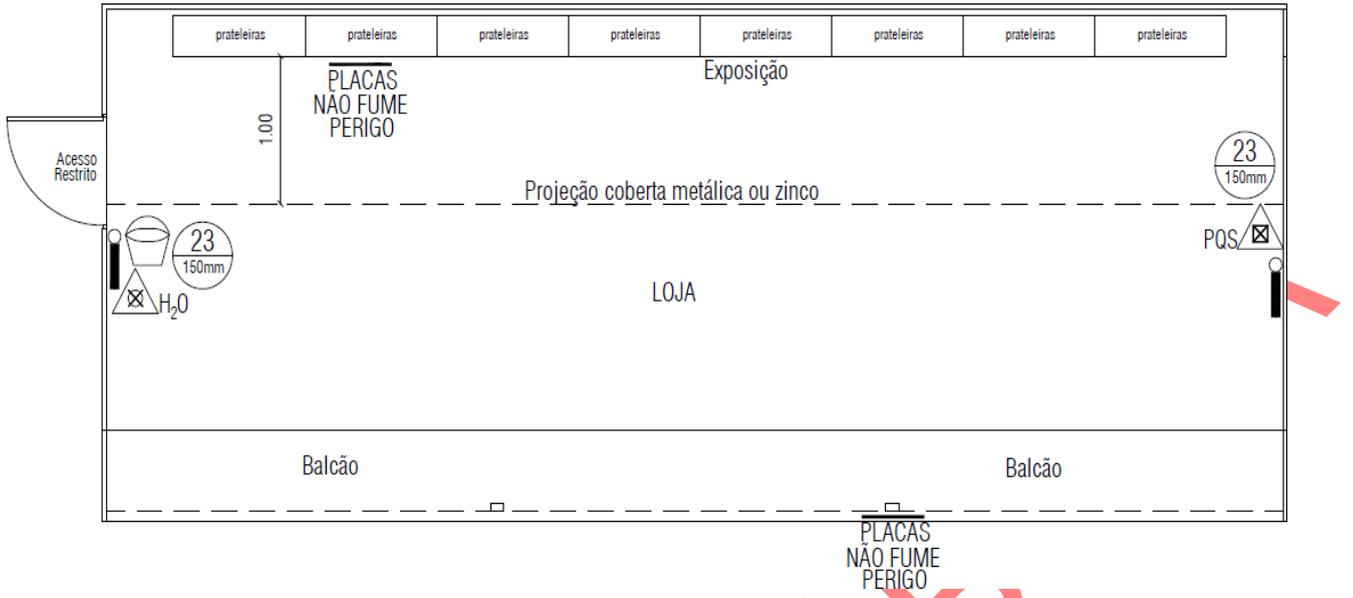
10.10. Nos espetáculos pirotécnicos no interior de edificações deve-se manter uma distância de segurança da plateia de no mínimo 2,0 metros.

10.11. É proibida a realização de espetáculos pirotécnicos no interior de edificação que não possua certificado de aprovação válido.

10.12. É proibida a realização de espetáculos pirotécnicos no interior de edificação que não atenda às exigências específicas de controle de materiais de acabamento e de revestimento, nos termos da norma técnica específica de Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento.

CONSULTA PÚBLICA

ANEXO A



CONSULTA PÚBLICA

## ANEXO B

## TERMO DE RESPONSABILIDADE - BARRACA TIPO 1

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a) da identidade nº: \_\_\_\_\_  
 órgão emissor: \_\_\_\_\_ e CPF nº \_\_\_\_\_, declaro junto ao CBMPB que estou ciente de que assumo  
 total responsabilidade pelas informações prestadas abaixo, referentes à barraca de venda de fogos – Tipo 1  
 – localizada no endereço \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_,  
 complemento \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_, cidade \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_/PB

Estou ciente de que minha barraca de fogos deve ser instalada em um local fixo e possuir as seguintes características:

Área máxima 16,0 m <sup>2</sup> (dezesesseis metros quadrados)
Estoque máximo de 3,0m <sup>3</sup> (três metros cúbicos) de fogos classe A, B e C (uso permitido)

Quanto às distâncias, estou ciente que não posso comercializar fogos a menos de:

100,0 m de distância de depósitos de inflamáveis ou explosivos
50,0 m de distância de postos de abastecimento de combustíveis
30,0 m de distância de estádios, feiras livres, parques de diversões, circos, locais de grande afluência de público, hospitais e prédios tombados
15,0 m de distância para chamas abertas e assemelhadas
3,0 m de distância para arruamentos sem estacionamento de veículos

Quanto às proibições, declaro estar ciente de que:

Não posso comercializar fogos de artifício D, bem como rojões, foguetes, morteiros ou outros artefatos que possam ser projetados, de bitola superior a 1" (uma polegada).
Não posso comercializar fogos à granel, devendo todos estarem em suas embalagens.

Quanto às medidas preventivas, declaro que minha barraca de fogos:

Possui 01 (um) extintor de Pó ABC com capacidade extintora mínima de 2A:20BC
Além da sinalização dos extintores e de rota de fuga, possui placas de advertência com os dizeres: "Perigo" e "Proibido Fumar".
Possui instalações elétricas obedecendo as normas da ABNT
Possui funcionários com treinamento de brigada obedecendo as normas da ABNT

Informo que todos os itens acima são verdadeiros e estou ciente de que no caso de descumprimento de qualquer um deles, posso sofrer sanções que incluem apreensão dos fogos, multa e interdição do meu comércio.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
 Assinatura do responsável pela barraca

## ANEXO C

## TERMO DE RESPONSABILIDADE - BARRACA TIPO 2

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a) da identidade nº: \_\_\_\_\_  
 órgão emissor: \_\_\_\_\_ e CPF nº \_\_\_\_\_, declaro junto ao CBMPB que estou ciente de que assumo  
 total responsabilidade pelas informações prestadas abaixo, referentes à barraca de venda de fogos – Tipo 2  
 – localizada no endereço \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_,  
 complemento \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_, cidade \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_-PB

Estou ciente de que minha barraca de fogos deve ser instalada em um local fixo e possuir as seguintes características:

Área máxima 400 m <sup>2</sup> (quarenta metros quadrados)
Estoque máximo de 6,0m <sup>3</sup> (seis metros cúbicos) de fogos classe A, B e C (uso permitido) e D (uso permitido)

Quanto às distâncias, estou ciente que não posso comercializar fogos a menos de:

100,0 m de distância de depósitos de inflamáveis ou explosivos
50,0 m de distância de postos de abastecimento de combustíveis
30,0 m de distância de estádios, feiras livres, parques de diversões, circos, locais de grande afluência de público, hospitais e prédios tombados
15,0 m de distância para chamas abertas e assemelhadas
3,0 m de distância para arruamentos sem estacionamento de veículos

Quanto às proibições, declaro estar ciente de que:

Não posso comercializar fogos de artifício de bitola superior a 2" (duas polegadas).
Não posso comercializar fogos à granel, devendo todos estarem em suas embalagens.

Quanto às medidas preventivas, declaro que minha barraca de fogos:

Possui 02 (dois) extintores, sendo um de Pó ABC e outro de água pressurizada
Além da sinalização dos extintores e de rota de fuga, possuí placas de advertência com os dizeres: "Perigo" e "Proibido Fumar".
Possui instalações elétricas obedecendo as normas da ABNT
Possui funcionários com treinamento de brigada obedecendo as normas da ABNT

Informo que todos os itens acima são verdadeiros e estou ciente de que no caso de descumprimento de qualquer um deles, posso sofrer sanções que incluem apreensão dos fogos, multa e interdição do meu comércio.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
 Assinatura do responsável pela barraca

ANEXO D

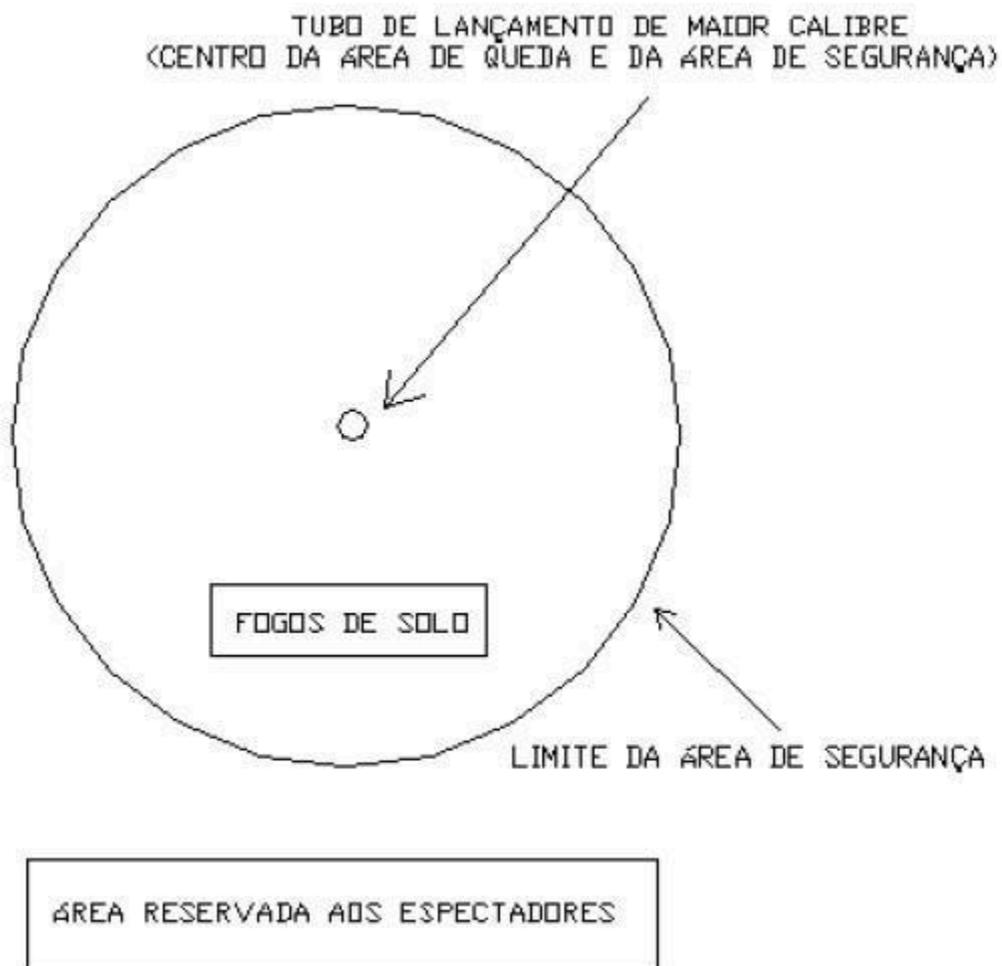


Figura 1 - Local da apresentação para tubo de lançamento na vertical

CONSULTE

ANEXO D (cont.)

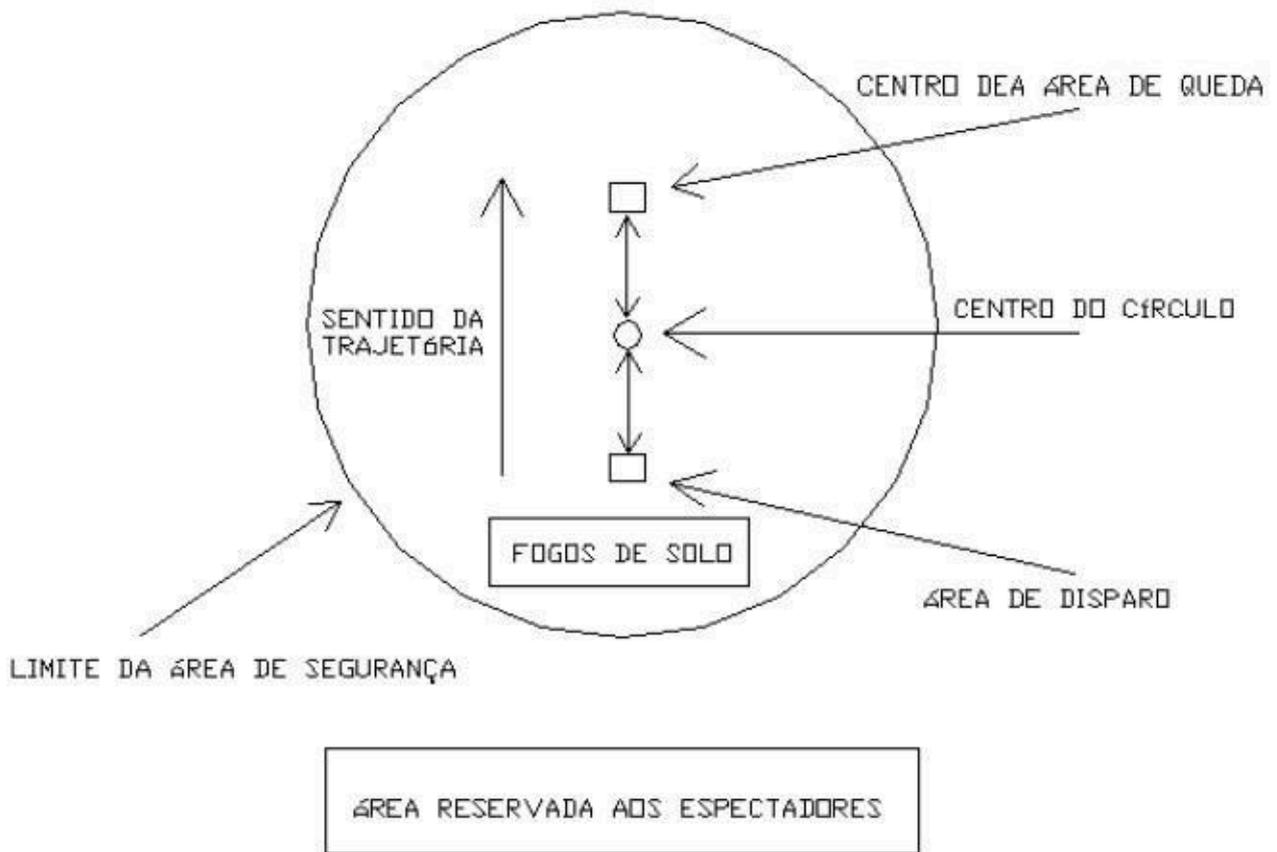


Figura 2 - Local da apresentação para tubo de lançamento inclinado

CONSULTE

ANEXO E

**TERMO DE COMPROMISSO**

A empresa ou Blaster compromete-se em observar todas as normas de segurança e responsabiliza-se por qualquer dano que vier a causar a terceiros em decorrência da má execução do espetáculo pirotécnico e/ou qualidade do produto utilizado.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do responsável pelo espetáculo pirotécnico / blaster pirotécnico

CONSULTA PÚBLICA

ANEXO F

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

A Empresa ou Blaster declara que, após a apresentação e antes que o público tenha acesso à área de segurança será realizada uma inspeção na área de queda e na própria área onde os fogos de artifício foram posicionados, com a finalidade de localizar e recolher qualquer artefato pirotécnico, bomba falhada ou componente ativo, inclusive embalagens, a fim de evitar possíveis acidentes.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do responsável pelo espetáculo pirotécnico / blaster pirotécnico

CONSULTA PÚBLICA